



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001803/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.308 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ECONÔMICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunues Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.206.202-4), decorrente da constatação de que a empresa deixou de arrecadar as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando das respectivas remunerações pagas ou creditadas em razão dos serviços prestados infringindo o que preceitua o art.4º *caput* da Lei nº 10.666/03, combinado com o art. 216, I e "a" do Decreto nº 3.048/99.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

3.2. O Auto de Infração impugnado não obedece aos requisitos formais mínimos para sua subsistência.

3.3. O agente competente deve descrever em todas as minúcias o fato ocorrido, não podendo a descrição do fato ser de maneira genérica.

3.4. O Auto de Infração não apresenta em seu corpo a descrição dos fatos que pretendeu alcançar, ou seja, apenas descreve em apertada síntese a hipótese de incidência da penalidade

3.5. Como se pode observar no Relatório Fiscal, não há qualquer informação conclusiva, remetendo sempre aos famigerados "anexos" para fugir da narrativa minuciosa dos fatos, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

3.6. A fiscalização aplicou a multa acima do permissivo legal pois não pode ser determinada e/ou instituída por meio de Portaria Interministerial, pois assim estaria violando o princípio de hierarquia das leis, visto que aplicou a multa com base na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48 em vez de aplicar o artigo 32-A, inciso I, c/c § 3º, inciso I da Lei nº 8.212/91, haja vista ser mais benéfica ao contribuinte.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

PRELIMINARMENTE

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E DO SEU DESCUMPRIMENTO

O motivo da autuação, conforme descrito no relatório fiscal, foi o fato da empresa ter deixado de arrecadar contribuições previdenciárias ao não efetuar o desconto das remunerações dos segurados contribuintes individuais a serviço da mesma no período de, segundo relatório de fl- 18, 01, 02, 04, 07, 08 e 09/2004

A penalidade imposta está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212 de 1991, combinados com os artigos 283, inciso I, alínea "g" e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO PAF Nº 15586.001797/2009-42

O presente processo foi apensado ao processo 15586.001797/2009-42, que se refere à obrigação principal, para análise conjunta.

Embora no processo principal tenha sido reconhecido, em preliminar, a decadência das contribuições devidas dos segurados contribuintes individuais, referentes ao período de 01/2004 a 11/2004, por aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, no presente caso, tendo em vista a sumula CARF nº 148, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

DO MÉRITO

Sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, nos termos do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

6. A impugnante alega que a fiscalização descreveu de maneira genérica a infração, de forma resumida em seu "corpo" e sempre com remissões aos anexos.

7. Da análise dos elementos constantes do Relatório Fiscal da Infração, verifica-se que foi informado o fato gerador (ausência de desconto da parcela a cargo dos contribuintes individuais), possibilitando a perfeita compreensão dos motivos pelos quais os valores que lhe foram imputados, em atendimento ao art. 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(...)

III- a descrição do fato;

8. Ressalte-se, por outro turno, que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, nos termos do art. 16, III do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

9. Desta forma, os motivos de fato e as razões apresentadas na impugnação não são condizentes com o que se verifica no Auto de Infração objurgado. Ao que parece, a impugnante, embora com todos os dados e elementos ao seu alcance para compreender a autuação, sequer se deu o trabalho de fazê-lo, bastando para tal mister a leitura da íntegra dos relatórios constantes do mesmo.

10. A despeito da alegação de que o valor da multa foi atualizado por ato inferior à lei, esclareça-se que a multa cabível ao presente Auto de Infração é aquela determinada pelos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº2.187-13, de 2001).

11. O Decreto nº 3.048/99, por seu turno, estabeleceu:

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

12. Finalizando, o próprio Decreto 3.048/99 previu:

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 52 O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.

13. No que tange à alegação de utilização do art. 32-A, cabe ressaltar que a multa prevista neste artigo é referente às infrações relativas a GFIP, o que não é o caso do presente processo.

Portanto, correto o lançamento e a multa deve ser mantida.

Do exposto voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2301-008.308 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15586.001803/2009-61